ILUSTRISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA/SC

Processo de Licitação nº 129/2013/PMJ

Edital de Tomada de Preços nº 25/2013



Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços com o fornecimento dos materiais e equipamentos necessário para a pavimentação asfáltica em CAUQ - Concreto Asfáltico Usinado a Quente, da Rua Amábile Bernardete Anzolin Falavinha, Bairro Anzolin, no Município de Joaçaba

CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA,

empresa de direito privado, inscrita no CNPJ 06.099.082/0001-50, com sede na Rua Salvador Inácio Pereira, 421, bairro São José, Curitibanos/SC vem, através de seu representante legal, o Sr. Natanael Alonso do Nascimento, inscrito no R.G n.º 4.968.22 SSP/SC e no CPF n.º 389.389.959-34, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão proferida em 21 de janeiro de 2014 que inabilitou a impetrante por não observância de formalidade contida no Edital, pelos fatos e argumentos que passa a elencar:

1. Da inabilitação da empresa

A empresa Consbrita Construtora de Obras Ltda protocolou devidamente os envelopes para o processo licitatório em discussão. A seguir foi aberto o envelope da Habilitação, passando-se a análise dos mesmos. Verificou-se pelos membros da comissão de licitações que a proponente não atendeu ao disposto no subitem 2.1 do edital, uma vez que não apresentou documento expedido pela Tesouraria do Município de Joaçaba, conforme disposto no referido subitem. Dessa forma, a proponente Consbrita Construtora de Obras Ltda foi inabilitada.

2. <u>Da apresentação de garantia</u>

A empresa impetrante seguiu rigorosamente as previsões do Edital e consequentemente aos dispositivos contidos na Lei de Licitações nº 8666/93. Entre as exigências solicitadas encontra-se a garantia da proposta, que não deverá ser superior a 1% do valor total estimado do objeto da licitação, valor este devidamente garantido pela proponente que ofereceu seguro. Tal garantia encontra respaldo no texto da norma federal, sendo devidamente apresentado.

A previsão de garantia no montante a 1% do valor da obra encontra fundamentação no texto de lei e tem por objetivo trazer maior segurança para as contratações da Administração Pública.

A exigência de garantia visa a assegurar a execução adequada do contrato e o cumprimento dos compromissos assumidos, eliminando riscos de insucesso

O subitem 2.1.1 que prevê a apresentação de documento expedido pela Tesouraria do Município com da anterior a um dia antes da proposta trata-se de clara restrição à participação dos licitantes.

Tal documentação afronta, além de outros, o princípio do Sigilo das Propostas, pois um licitante ao saber um dia antes da participação de outros pode alterar sua proposta, prejudicando os demais.

O art. 27 da Lei 8666/93 restringe a exigência de documentos que possam acarretar diminuição no número das propostas apresentas ferindo o Princípio da Legalidade:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, <u>exclusivamente</u>, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no <u>inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.</u> (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)"

Embora o Edital regule os termos para a participação do certame, o mesmo não deve ser restritivo a participação. A exigência contida no Edital não encontra respaldo legal.

Em mesmo sentido segue acórdão contido em informativo elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário,

Considerando que a caução "integra a documentação relativa à fase de HABILITAÇÃO, cujos documentos devem ser apresentados em envelope fechado, a ser aberto na data de abertura do processo licitatório", a exigência da prestação antecipada "fere o disposto na legislação vigente.".

"abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios exigências, não justificadas, que restrinjam o caráter competitivo das licitações", especialmente com relação à "comprovação de caução anteriormente à fase de habilitação". Acórdão n.º 4606/2010-2ª Câmara, TC-015.664/2006-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 17.08.2010.

Entre outros acórdãos que vão a mesmo sentido à discussão em pauta:

Abstenha-se de exigir a apresentação de garantia de proposta em data anterior à fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômico-financeira, sob pena de infringência ao disposto nos arts. 4°, 21, § 2°; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I, todos da Lei n° 8.666/1993.

Acórdão 2993/2009 Plenário

Concluindo solicitamos o bom senso e atenção dos senhores para, ao julgar, levar em consideração os princípios e leis que regem toda a licitação, para que não hajam injustiças na escolha da melhor proposta para a Administração Pública.

Ainda que **INABILITADA** a empresa Consbrita Construtora de Obras Ltda, não pode deixar de ser suscitado o art. 48 \S 3°

Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

3. Requerimento

Por todo o exposto é que se REQUER a manutenção da decisão que inabilitou a empresa Consbrita Construtora de Obras Ltda, com a conseqüente declaração da Recorrente como vencedora do pleito licitatório, ou a abertura do prazo de 8 dias para a apresentação de nova documentação, conforme o art. 48 da Lei nº 8666/93, sem prejuízo de, se necessário, recorrer à via judiciária.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Curitibanos 23 de janeiro de 2014



Consbrita Construtora de Obras Ltda

Natanael Alonso do Nascimento